

8 — prova de não estar o candidato incluído na proibição do artigo 76 do Decreto n.º 123, de 1892.

9 — folha corrida;

10 — carteira de identidade.

§ 1.º — O candidato poderá apresentar ainda quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

§ 2.º — Na petição, o candidato indicará nominalmente todos os juizes perante os quaes tenha exercido a advocacia ou função publica.

Art. 6.º — A' modica que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal de Justiça solicitará dos juizes indicados (art. 5.º § 2.º), do corregedor geral, dos corregedores permanentes, da Secretaria da Justiça, do presidente do Instituto dos Advogados, assim como de qualquer juiz perante o qual tenha servido o candidato e por este não mencionado, informações reservadas sobre a idoneidade moral e intellectual de cada candidato.

§ unico — As informações só serão comunicadas ao Conselho Disciplinar da Magistratura. Em seguida á classificação dos candidatos, serão lacradas e archivadas, só podendo ser novamente abertas si o candidato inscrever-se em outro concurso.

Art. 7.º — Findo o prazo da inscripção, e obtidas todas as informações a que allude o artigo 6.º, reunir-se-á o Conselho Disciplinar da Magistratura, para examinar os pedidos de inscripção e designar dia e hora para o inicio do concurso.

§ unico — Serão eliminados os candidatos que não tiverem juntado os documentos necessarios, assim como os que tiverem commettido omissões culposas ou falsidade na indicação a que se refere o artigo 5.º § 2.º.

Art. 8.º — Lavrar-se-á acta das reuniões do Conselho Disciplinar da Magistratura, realizadas para os fins do artigo 7.º.

Art. 9.º — O concurso será publico, e prestado perante uma Comissão constituída pelo presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, do corregedor geral da Justiça e de um advogado, designado, para cada concurso, pelo Secretario da Justiça.

§ unico — O membro da Comissão que não comparecer, será substituído, no concurso, por um dos ministros do Tribunal de Justiça, designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 10 — O concurso constará de uma prova escripta e outra oral.

Art. 11 — A prova escripta, que os candidatos farão em conjuncto, consistirá na redacção de officios, editaes, certidões, autos, termos, instrumentos e escripturas, na organização de contas, calculos e ratellos, e na exhibição de qualquer outro acto do officio:

§ 1.º — A prova escripta, cuja duração não poderá exceder de duas horas, será realizada, independentemente de pontos, perante a Comissão, que formulará as questões a resolver e determinará quaes as provas que deverão ser dactylographadas, e quaes as que serão produzidas em manuscrito ou autographadas.

§ 2.º — No julgamento da prova escripta, a Comissão attenderá não sómente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também á calligraphia, á orthographia, á redacção e á rapidez da escripta.

§ 3.º — O candidato inhabilitado na prova escripta será desde logo excluído do concurso.

Art. 12 — A prova oral consistirá em arguições practicas, pela Comissão, sobre os diversos actos e serviços do cargo em concurso, e durará de vinte a quarenta minutos para cada candidato.

§ unico — As questões serão formuladas no momento, independentemente de pontos, pelos membros da Comissão, na ordem e durante o tempo determinados no acto, para cada um, pelo presidente.

Art. 13 — Cada um dos tres examinadores attribuirá uma nota á prova escripta e outra á prova oral de cada candidato. A nota será numerica, equivalendo:

- a) zero, á prova nulla;
- b) um, á prova pessima;
- c) dois, á prova má;
- d) tres, á prova soffrivel;
- e) quatro, á prova boa;
- f) cinco, á prova optima.

§ 1.º — Não terão ingresso á prova oral, os candidatos que não obtiverem, na prova escripta, a media de tres ou superior.

§ 2.º — Considera-se reprovado o candidato que tiver média inferior a tres em qualquer das provas.

Art. 14 — Terminadas as provas, a Comissão, em sessão secreta, classificará em primeiro, segundo e terceiro logar, os tres melhores candidatos, dentre os approvados, attendendo nessa classificação, não sómente as médias alcançadas nas provas, mas também ao merecimento comprovado pelas informações, documentos e trabalhos a que alludem os artigos 5.º e 6.º.

Art. 15 — Os autos do concurso serão remettidos ao Governo, que nomeará um dos candidatos classificados.

§ 1.º — Constarão dos autos as provas escriptas, copia da acta do julgamento, um relatório circunstanciado do presidente do Tribunal e as actas das sessões do Conselho Disciplinar da Magistratura, referentes ao concurso.

Art. 16 — No caso de igualdade de condições, serão os serventuarios e escreventes preferidos para a nomeação.

Art. 17 — Si nenhum funcionario, advogado ou escrevente concorrer ou fór admittido a inscrever-se em concurso, ou si nenhum dos inscriptos fór classificado, abrir-se-á segunda inscripção, na qual se admittirão quaesquer candidatos, respeitadas as incompatibilidades estatuidas por este Decreto.

Art. 18 — O prazo da segunda inscripção será também de 30 dias, na forma do artigo 2.º.

Art. 19 — O pedido de inscripção será acompanhado dos documentos a que allude o artigo 5.º, numeros 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, e mais:

I — De attestado de idoneidade moral, subscripto pelo juiz de direito da comarca em que o candidato seja domiciliado, ou de qualquer dos juizes onde houver mais de um.

II — De prova de ter o candidato exercido uma profissão ou emprego no Estado, durante cinco annos, seguidos ou não, anteriores á abertura da inscripção.

§ unico — O candidato poderá apresentar, ainda, quaesquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

Art. 20 — Findo o prazo da inscripção, proceder-se-á na forma do artigo 7.º.

Art. 21 — Si nenhum candidato fór inscripto ou classificado, no segundo concurso, o Governo proverá livremente o cargo, exigindo, entretanto, que o pretendente satisfaça o estatuido no artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, e no artigo 20, n.º II.

Art. 22 — Os officios novamente creados serão provides livremente pelo Governo, podendo a nomeação recahir em quem não tenha os requisitos necessarios para a inscripção no concurso, ou esteja sob as incompatibilidades estatuidas pelo presente Decreto, desde que o nomeado

seja brasileiro nato ou esteja nas condições referidas no artigo 5, n.º 1.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23 — Não se applicará o presente Decreto no provimento dos officios que já estiverem vagos por occasião de sua publicação, e serão observadas as seguintes condições para a nomeação dos respectivos serventuarios:

a) — quando já houver concurso, feito, será nomeado aquelle candidato dentre os classificados, que, á informação do respectivo juiz, estiver exercendo a contento a serventia. Si nenhum dos candidatos estiver nesse caso, o Governo nomeará, a seu alvedrio, qualquer dos classificados no concurso;

b) — quando o cargo não tiver sido ainda objecto de concurso, o serventuario será nomeado, livremente, pelo Governo do Estado.

Art. 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.

Floralvaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior.

Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

(*) DECRETO N.º 5.116. — DE 18 DE JULHO DE 1931

Cria o Conselho de Serviços e Obras Publicas junto á Secretaria da Viação e Obras Publicas.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro ultimo, considerando a amplitude e complexidade dos assumptos e problemas technicos e economicos que, á Secretaria da Viação e Obras Publicas cabe estudar para sua solução pelo Governo;

considerando a utilidade da collaboraçã, no estudo desses assumptos e problemas, não só dos technicos officiaes como também do personalidades das empresas de serviços ou obras publicas e outras extranhas ao funcionalismo, possuindo competencia especial sobre as questões a estudar;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado o Conselho de Serviços e Obras Publicas junto á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para o estudo continuo de todos os problemas relativos aos Serviços e Obras Publicas do Estado de São Paulo, bem como a melhor applicação dos recursos financeiros do Estado em empreendimentos dessa natureza.

Artigo 2.º — O Conselho não tem nenhuma competencia administrativa ou ex-eutiva, cabendo-lhe apenas proceder a estudos, por iniciativa propria ou por determinação do Secretario de Estado, submettendo á resolução deste suas conclusões, sob a forma de indicações ou pareceres.

Artigo 3.º — São membros do Conselho:

- § 1.º — Com exercicio permanente;
- O Secretario da Viação
- O Director Geral da Secretaria
- O Director de Obras Publicas
- O Director de Viação
- O Consultor Juridico

Os chefes de Secção da Directoria de Obras Publicas

Os representantes das Empresas de Serviços Publicos ou Obras Publicas.

§ 2.º — Com exercicio por dois annos, nomeadas livremente pelo Secretario de Estado, personalidades extranhas ao funcionalismo, que possuam especial competencia sobre os assumptos relativos aos trabalhos a cargo do Conselho.

Artigo 4.º — Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, é obrigatorio o comparecimento dos membros do Conselho ás sessões plenarias ou das commissões.

§ 1.º — Os membros do Conselho a que se refere o § 2.º do art. 3.º, que deixarem de comparecer a tres sessões consecutivas serão substituídos nos termos do dispositivo citado.

§ 2.º — Os membros do Conselho nenhuma remuneração perceberão pelos serviços prestados ao mesmo.

Artigo 5.º — O Conselho será subdividido em tantas commissões quantas forem necessarias.

§ 1.º — Cabe a cada uma das commissões os trabalhos a cargo do Conselho, conforme assumpto sobre que versarem.

§ 2.º — Cabe ao presidente do Conselho distribuir ás Commissões os trabalhos que por ellas tenham de ser executados, determinando quaes os que devem ser sujeitos ao Conselho em sessão plenaria, sem prejuizo dos que forem de iniciativa deste ou daquellas.

Artigo 6.º — O presidente do Conselho designará opportunamente os membros do mesmo que devem constituir as commissões.

Artigo 7.º — O Secretario da Viação é o presidente do Conselho e das commissões, exercendo o Director Geral da Secretaria as funções de Secretario.

§ unico — Em sua primeira reunião de cada anno o Conselho e as commissões elegerão um de seus membros para vice-presidente e outro para 2.º secretario afim de substituírem o presidente e o secretario, nos seus impedimentos.

Artigo 8.º — O Conselho reunir-se-á sempre que fór convocado pelo presidente, celebrando as commissões suas sessões alternadamente com intervalo de quinze dias, ou quando convocadas pelo presidente.

§ unico — Quando o dia da reunião das commissões coincidir com feriados terá ella lugar no dia immediato.

Artigo 9.º — As repartições da Secretaria de Viação são franqueadas aos membros do Conselho para visita, informações e dados de que carecerem para estudo, devendo os respectivos directores fornecel-os promptamente e por escripto, quando assim requisitados.

Artigo 10.º — O Conselho organizará seu regimento interno para ser submettido á approvação do Secretario

do Estado, para a boa ordem dos seus trabalhos e das commissões.

Artigo 11.º — O pessoal necessario ao expediente das secretarias do Conselho e das Commissões, bem como das Consultorias do gabinete do Secretario de Estado, será destacado, sem augmento de vencimentos, das repartições do Secretariado, á requisição do Director Geral da Secretaria.

Artigo 12.º — Este decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 18 de julho de 1931.

Director Geral

Luiz Silveira

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

(*) DECRETO N.º 5.123. — DE 22 DE JULHO DE 1931

Autoriza a emissão dos sellos de reconhecimentos de firmas e de distribuições, estabelecidos pelo Decreto n.º 5.102 de 7 de julho de 1931.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo,

Usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisorio da Republica em 11 de novembro de 1930 e tendo em vista o Decreto n.º 5.102 de 7 do corrente, que estabeleceu a cobrança de sellos nos reconhecimentos de firmas e nas distribuições em juizo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Thesouro autorizado a emitir estampilhas do sello adhesivo destinadas a reconhecimentos de firmas e distribuições, nos termos do Decreto n.º 5.102 de 7 do corrente.

Artigo 2.º — Os sellos de que trata o art. 1.º serão dos valores de 2\$000, 4\$000, 6\$000, 10\$000, 20\$000 e 40\$000, os de reconhecimentos, e de 2\$000, 3\$000 e 5\$000, os de distribuição.

Paragraphe 1.º — As características do sello de reconhecimento são os seguintes:

Largura — 0,023 (vinte e tres millimetros).

Altura — 0,034 (trinta e quatro millimetros).

OUTROS DETALHES — Cada sello é picotado e tem na parte superior, entre arabescos, em ambos os lados, o valor da estampilha, seguido, mais abaixo, da palavra REIS; ao centro traz o escudo da Republica, em cujo derredor se vêm folhas de fumo e de café, sendo elle cercado por duas faixas, achando-se, na do cima, impressa a legenda REPUBLICA DOS E. U. DO BRASIL e, na de baixo, a legenda ESTADO DE S. PAULO, a parte inferior, com cercadura identica á superior, traz um campo em que se lêm as palavras DE — DE e o algarismo 19, aquellas separadas entre si e este precedido de um espaço, destinando-se esse campo á indicação da data em que fór inutilizada a estampilha; finalmente, mais abaixo, num quadro de arabescos, lê-se a phrase RECONHECIMENTO DE FIRMA, indicando a finalidade da estampilha; ao centro, ainda, em impressão preta sobreposta, a mesma phrase —

RECONHECIMENTO DE FIRMA.

Côr:

Do valor de 2\$000 — alaranjado;

do valor de 4\$000 — azul claro;

do valor de 6\$000 — bistre claro;

do valor de 10\$000 — verde claro;

do valor de 20\$000 — amarello claro;

do valor de 40\$000 — vermelho.

§ 2.º — As características do sello de distribuição, são as seguintes:

Largura — 0m,015 (quinze millimetros);

Altura — 0m,030 (trinta millimetros);

Côr — Os do valor de 2\$000 — bistre; os de 3\$000, verde; os de 5\$000 — vermelho.

OUTROS DETALHES — Cada sello é picotado e traz, ao alto, entre arabescos, uma faixa em que se lê impresso o valor da estampilha, em algarismos, ladeada pela palavra REIS; ao centro traz o escudo do Brasil, em cujo derredor se vêm folhas de fumo e café, circundado das legendas REPUBLICA DOS E. U. DO BRASIL e ESTADO DE S. PAULO, separadas entre si por duas estrelas e contidas entre dois circulos concentricos, a parte inferior, com cercadura identica á superior, apresenta tres campos: no primeiro traz a palavra DE, ladeada de dois traços, no segundo, a mesma palavra, seguida do algarismo 19 e de um traço, destinando-se esses campos para a indicação da data em que fór inutilizada a estampilha, o terceiro campo nada traz impresso; mais abaixo, finalmente, vem a palavra DISTRIBUIÇÃO, que indica a finalidade da estampilha.

Art. 3.º — O Thesouro do Estado providenciara para a emissão dos sellos a que se refere o presente decreto, de modo a estarem todas as estações fiscaes suppridas dos mesmos até 31 deste mez.

Art. 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.

Marcos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 22 de julho de 1931.

P. Freitas.

Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

JUSTIÇA

POR DECRETOS DE 23 DE JULHO DE 1931

Fotara promovidos:

O cidadão Isaac de Mesquita Junior — na serventia vitalicia do Officio do Registro Geral e do Hypothecas da 6.ª Circumscripção — da comarca da Capital;

— o bacharel Daphnis da Freitas Valle — na serventia vitalicia do Officio do Registro Geral e do Hypothecas da 7.ª Circumscripção — da comarca da Capital;

— o cidadão Licínio Alvares Pontes — na serventia vitalicia do Officio do 15.º escrivão do civil — da comarca da Capital;